

15. Nestas condições, invocando os Áureos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento às apelações, confirmando-se a respeitável sentença apelada que bem decidiu, de acordo com o direito e a prova dos autos.

Rio, 17 de julho de 1967 — Clóvis Paulo da Rocha, 11º Procurador da Justiça.

Da caducidade da doação, em decorrência de ilegalidade superveniente do encargo.

PARECER

1. Comprovada a impossibilidade legal de ser cumprido o encargo, em virtude de lei superveniente, conclui-se pela caducidade da doação, mediante interpretação sistemática dos artigos 116 e 1181, § único do Código Civil.

2. Efetivamente, o artigo 116 considera que as condições juridicamente impossíveis invalidam os atos a elas subordinadas, enquanto o artigo 1.181, § único, admite a revogação das doações com encargo na hipótese de mora do donatário.

3. Conclui-se assim que, sendo o encargo, no particular, equiparado à condição, seja suspensiva, seja resolutiva (art. 128 do Código Civil), a sistemática do nosso Código prevê duas hipóteses distintas:

a) Sendo a condição ilegal originária ou superveniente, invalida o ato, ensejando, respectivamente, a sua nulidade (ilegalidade originária) ou sua caducidade (ilegalidade superveniente);

b) Ocorrendo simples mora no encargo, pode ser a mesma revogada pelo doador.

4. A lei não faz distinção entre a impossibilidade jurídica originária e superveniente, devendo, em ambos os casos, o resultado ser a invalidade do ato jurídico na sua totalidade e não apenas da condição ou encargo. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazer discriminações, de acordo com os princípios de hermenéutica.

5. Não há dúvida, na doutrina brasileira, quanto à aplicação do art. 116 aos encargos, conforme se verifica pela lição de Eduardo Espínola e de Agostinho Alvim, que constitui matéria mansa e pacífica.

Afirma o primeiro que:

“Quanto aos encargos impossíveis e aos ilícitos, recebe aplicação o art. 116 do Código Civil, isto é, os encargos impossíveis têm-se por inexistentes, subsistindo a liberalidade, ao passo que, *sendo ilícito ou imoral o modo ou encargo, nula será a declaração de vontade em seu conjunto*” (Eduardo Espínola, *Dos contratos nominativos no direito civil brasileiro*, Rio, Gazeta Judiciária Editora S/A., 1953, pág. 178, nota 11).

Não discrepa de tal entendimento o Professor Agostinho Alvim, na sua exaustiva monografia sobre a matéria, quando afirma:

“... Não há um texto que se ocupe especialmente do encargo impossível.

Mas os autores, em geral, *aplicam ao modo as regras ditadas para a condição*, analogia esta que é bem tirada, mesmo porque facilmente se confundem a condição potestativa e o modo, como adverte Merlin em seu *Répertoire*, e os autores em geral: Savigny, Tito Preda, Polacco, M.I. Carvalho de Mendonça.

.....
Mas, se a impossibilidade fôr jurídica, o próprio ato se invalida, não só a condição ou o encargo.

E isso pela equiparação (que muitos censuram) da impossibilidade jurídica ao ilícito: dou-te cem mil cruzeiros com a obrigação de tornares a casar, após o teu desquite. *Nulo é o encargo e nula a doação.*

Estas as soluções, diante do nosso direito” (Agostinho Alvim, *Da doação*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais Ltda., 1963, comentário ao art. 1180, nº 12, pág. 234 e 235).

6. A doutrina e a jurisprudência estrangeiras firmaram, na matéria, a tese de decorrer a nulidade do negócio jurídico da nulidade da condição, quando esta constitui a *causa impulsiva e determinante da doação*. É, por exemplo, a posição do direito francês que, diante de um texto distinto do nosso e elaborado por razões que se inspiraram em interesses políticos então dominantes, estabeleceu uma diferença, no particular, entre a situação dos atos onerosos e dos atos gratuitos, aplicando aos primeiros o art. 1172 e aos segundos o art. 900 do Código Napoleão.

7. Na França, a jurisprudência evoluiu no sentido de restringir a aplicação do art. 900, ampliando a do art. 1172, considerando-se atualmente como mansa e pacífica a tese firmada pela Corte Francesa de Cassação, em 1863, e depois reiteradamente confirmada, segundo a qual:

“Il est constant que la nullité de la condition entraîne la nullité de la donation lorsqu'il est reconnu que la condition illicite a été la cause impulsive et déterminante de la liberalité” (Planiol, Ripert et Trassot, *Traité pratique de droit civil français*, tome V, Paris, Librairie Générale, 1933, nº 273, pág. 278).

8. O direito francês procurou analisar a vontade real do doador, determinando ao juiz que verificasse se, em cada caso, a condição ou o encargo constituía

“le centre de gravité, l'objectif de la combinaison”.

Na hipótese afirmativa, a nulidade atinge o ato todo.

Afirmou-se, pois, como bem salienta Louis Josserand, que

“C'est donc ici *le but qui est décisif*, et par conséquent *le mobile déterminant, le mobile individuel, adventice*, qui est décoré du nom de cause et qui devient *le centre même de l'opération*” (Louis Josserand, *Les mobiles dans les actes juridiques du droit privé*, Paris, Dalloz, 1928, n.º 145, pág. 188).

9. Examinando a questão no direito belga, por sua vez, reconhece Henri de Page que:

“Lorsque *le mobile, le but de l'acte est la réalisation de la condition illicite ou immorale, l'acte, même s'il est à titre gratuit, est annulé pour le tout*” (Henri de Page, *Traité Élementaire de Droit Civil Belge*, 2.ª edição, Bruxelas, Établissements Émile Bruylant, 1948, vol. I, pág 205, nº 156).

10. Verifica-se pois que, quando a doação é meio ou instrumento de realizar a condição ou de cumprir o encargo, a ilicitude originária ou superveniente da condição ou do encargo implica, necessariamente, em invalidade da doação, mesmo no sistema do direito Francês que, para as liberalidades *inter vivos*, abandonou a tradição do direito romano, a fim de aceitar o disposto no art. 900 do Código Napoleão.

11. O Código Civil Alemão (B.G.B.) firmou, como princípio, no seu art. 139, que a ilicitude da cláusula induz a nulidade do ato jurídico na sua totalidade, salvo se ficar provado que a parte teria praticado o ato, ainda que não pudesse condicioná-lo ao cumprimento do encargo.

12. Os comentadores do B.G.B., após lembrarem a tradição do direito romano, esclarecem que o doador tem a possibilidade de obter a restituição do objeto doado, na hipótese de inadimplemento em relação ao encargo, desde que o objeto doado devesse ser empregado para cumprir o encargo, funcionando como meio em relação ao fim. *O meio seria a doação e o fim o cumprimento do encargo.* No entendimento do Código Civil Alemão, haveria uma dupla finalidade: a doação e o cumprimento do encargo, funcionando a primeira finalidade como pressuposto da segunda.

No caso de ter sido a doação exclusivamente condicionada e determinada pela esperança de cumprimento do encargo, o inadimplemento, por qualquer motivo e independentemente de culpa do donatário, implica em restituição, de acordo com o princípio do art. 812 do B.G.B., que vedava o enriquecimento sem causa, conforme lição de Gierke, Scholmeyer e Oertmann, voltando as partes ao *statu quo ante*, como se doação não tivesse havido (Ludwig Enneccerus, *Derecho de Obligaciones*, 2.ª edição espanhol-a baseada na 11.ª edição alemã revista e atualizada por Hein-

rich Kehmann, Barcelona, Casa Editorial Bosch, 1950, 2º vol., § 125, pág. 134 e seguintes).

13. Também o Código Civil Suíço, no seu artigo 482, § 2º, considera nulo todo ato gravado de encargos ou condições ilícitas ou imorais.

14. Mais recentemente, o novo Código Civil Italiano adotou o critério fixado pela jurisprudência francesa, entendendo ser nula a doação quando o encargo ilícito constituiu o motivo determinante da liberalidade (art. 794 do Código Civil Italiano de 1942).

15. Afirma a doutrina italiana que geralmente a ilicitude da condição implica na invalidade do negócio jurídico gravado, mantendo, todavia, a distinção romana entre os negócios *inter vivos* e *mortis causa*. Estes podem perdurar, não obstante a condição imoral ou ilegal, que será considerada como não escrita (*pro non scripta habetur*), enquanto aqueles são inválidos em decorrência da ilicitude da condição ou do encargo — a condição *vitiatur et vitiat* (Francesco Messineo, *Manuale di diritto civile e commerciale*, 1º vol., 7ª edição, Milano, Dott. A Giuffrè, § 46, pág. 354).

16. A exceção para a proteção especial dos atos *mortis causa* no direito italiano se explica pela impossibilidade de conferir *a posteriori* os exatos términos da vontade real, o que não acontece no tocante às doações *a fortiori*, quando ainda está vivo o doador.

17. Também o recentíssimo Código Civil Português, aprovado pelo Decreto nº 47.344, de 25 de novembro de 1966 e que acaba de entrar em vigor em 1º de junho de 1967, nos seus artigos nºs 271, 967 e 2.168, considera nulos os atos jurídicos e particularmente as doações, quando subordinados a uma condição contrária à lei ou à ordem pública.

18. Verifica-se, pois, que, tanto diante do texto expresso da lei nacional (art. 116 do Código Civil), como em virtude dos ensinamentos dos textos legislativos, da doutrina e da jurisprudência estrangeiros, a ilegalidade do encargo, quando este é finalidade determinante da doação e causa real da mesma, implica em caducidade da doação.

No caso presente, é evidente que a doação foi feita não com o simples *animus donandi*, mas atendendo à finalidade desejada. A transferência dos bens e a escolha dos donatários decorreu, basicamente, do fato de considerar o doador tal transmissão de haveres e a colaboração dos donatários como meios eficientes e indispensáveis para a realização do fim. Não há, pois, dúvida que, apreciando o que é principal e o que constitui elemento acessório ou secundário, conclui-se que a entrega dos bens e a escolha dos donatários foram, simplesmente, meios para alcançar o fim. Assim sendo, a ilicitude superveniente do fim impõe o restabelecimento da situação anterior à doação, que se tornou inválida e cuja manutenção, além de desrespeito à vontade do doador, passa a constituir enriquecimento sem causa, ensejando o dever de restituição (art. 964 do Código Civil).

19. Pelo exposto, conclui-se que a ilicitude superveniente do cumprimento do encargo implica, necessariamente, em caducidade da doação.

Rio, setembro de 1962 — Arnoldo Wald.